



Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis -
Estado do Paraná

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), expor e requerer o que segue.

I – CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ

No dia 5/2/2019 foi retomada a Assembleia Geral de Credores - AGC instalada no dia 31/10/2018. Conforme quórum de deliberação apresentado no processo, os credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial – PRJ das Recuperandas (Mov. 65098), na forma prevista na Lei 11.101/2005.





Confira-se o quórum de aprovação abaixo, que demonstra que a proposta foi aprovada pela maioria dos credores em todas as classes e também por maioria dos créditos nas classes II e III, conforme determina o artigo 45 da LFR.

Quadro Resumo - Votação	(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação		Resultado	
	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	244	681.411,67	-	-	244	681.411,67	Aprovado	X
			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%		
Credores Classe II (Garantia Real)	1	3.224.519,71	29	1.440.664,026,82	11	472.392,041,92	18	968.271,984,90	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	37,93%	32,79%	62,07%	67,21%		
Credores Classe III (Quirografários)	1	10.576.842,59	333	807.816,279,88	45	281.774,370,47	288	526.041,909,41	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	13,51%	34,88%	86,49%	65,12%		
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	-	-	78	4.408,101,04	3	4.087,276,17	75	320.824,87	Aprovado	X
			100,00%	100,00%	3,85%	92,72%	96,15%	7,28%		
Total Geral de Credores	2	13.801.362,30	684	2.263.569,819,40	59	758.253,688,56	625	1.486.316.130,84	Aprovado	Aprovado
			100,00%	100,00%	8,62%	33,66%	91,37%	66,34%		

Todavia, antes de o d. Juízo conceder a recuperação judicial, impõe-se o controle de legalidade do PRJ apresentado e votado pelos credores. Não se trata de analisar as questões negociais livremente debatidas pelos credores, mas de verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial.

Esse d. Juízo determinou que a Administradora Judicial se manifeste sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, diversos credores compareceram no processo e apontaram as cláusulas e condições que entendem ilegais. O resumo dos pedidos de cada um dos credores cujas manifestações foram protocoladas a partir do dia 05/02/2019 segue abaixo, incluindo o relato de todas as ressalvas feitas em Assembleia Geral de Credores - AGC.

Ressalva-se que as petições apresentadas antes da votação do PRJ em assembleia não constam no relatório a seguir, pois na AGC houve amplo debate acerca de todos os questionamentos dos credores. De todo modo, todas as questões relevantes suscitadas acerca da legalidade serão adiante abordadas.





II – ALEGAÇÕES DOS CREDORES

O **SCANIA BANCO** no Mov. 64425 alega que mesmo sendo credor extraconcursal tem legitimidade para questionar cláusulas do plano que possam afetar o seu direito. E diz que não concorda com a extinção das obrigações de terceiros e coobrigados prevista no plano, bem como com a cláusula 11.1.5 por meio da qual o Grupo Seara dispensa o pagamento das custas e honorários, ressalvando que a quitação da dívida ocorre apenas com o pagamento do débito.

O **COÖPERATIEVE RABOBANK U.A** aduz no Mov. 65044 que há tratamento díspar entre os credores da mesma classe não sendo admissível que o produto de apenas uma UPI seja destinada ao pagamento dos credores com garantia real elegível. Alega que isso impôs tratamento desigual entre os credores da mesma classe e que, por isso, o Plano de Recuperação não merece prosperar.

No Mov. 66139, a **AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI** alega que a criação de classe de produtores rurais pessoas físicas, distinguindo as pessoas jurídicas, gera tratamento desigual entre os credores, violando a LRF. Requer a nulidade da cláusula mencionada.

A **CAED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.**, no Mov. 66350, e a **H. A. PIMENTA & CIA. LTDA.** alegam que comercializaram grãos com a SEARA, os quais, por sua vez, foram adquiridos de diversos pequenos produtores rurais em situação de vulnerabilidade econômica, razão pela qual não deveria ter tratamento desigual no Plano de Recuperação Judicial. Requer que as cooperativas que representam os produtores rurais sejam equiparadas aos produtores pessoas físicas.





O **BANCO SANTANDER**, no Mov. 66645.1, alega que o deságio previsto no plano é abusivo e *"submete os credores a substancial deságio e concessão de prazos de pagamento inadmissíveis"*. Acrescenta que *"restou absolutamente violado o princípio do par conditio creditorum"*, seja por conta de privilégio aos credores que liberassem as suas garantias, seja porque, ao criar a subclasse de produtores estratégicos, as Recuperandas passaram a contar com o voto dos produtores rurais. Acrescenta que o voto de tais produtores não pode ser aproveitado para compor o quórum. Diz que os equívocos no cômputo dos votos pode acarretar nulidade da assembleia geral de credores. Sustenta que há *"ilegal supressão do direito dos credores prosseguirem com as ações contra os coobrigados"*. Requer que *"este Juízo proceda com o controle de legalidade, sobejamente quanto aos pontos acima delineados"*.

O **BANCO VOTORANTIM**, no Mov. 66806.1, alega que o plano acarreta um deságio excessivo e condições de pagamento que se parecem com a remissão de dívida. Aduz que *"há previsão no plano de convocação de Assembleia Geral de Credores após eventual descumprimento do Plano, o que afronta diretamente ao art. 73, IV, LRF"*; *"a previsão de extinção das ações e execuções em trâmite contra avalistas, fiadores e coobrigados, bem como a liberação de todas as garantias reais e fidejussórias, contrariando diretamente o previsto no §1º do artigo 49 da LRF"* e que há desigualdade no tratamento dos credores. Requer sejam afastadas *"as cláusulas ilegais, nos termos do item 2, retro"*.

O **BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (BCP)**, no Mov. 67172.1, e também o **BANQUE CANTONALE VAUDOISE ("BCV")**, no Mov. 67260.1, em petições muito semelhantes, requereram a aplicação ao caso do controle tetrafásico de legalidade do plano. Aduzem que é ilegal a *"suspensão de todas as ações e execuções movidas pelos credores contra os avalistas e coobrigados"*; e que é também ilegal a *"extinção dos avais e das*





ações de execução movida contra os avalistas"; que há a violação ao par conditio creditorum nas cláusulas 2.27 e 2.28, que criam duas subclasses de credores com garantia real: "Credores com Garantia Real Elegível" e "Credores com Garantia Real não Elegível. Dizem que "As cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 demonstram que, a partir da quarta tentativa de venda, as propostas de compra, além de fechadas, deverão ser aprovadas pelos credores elegíveis detentores das respectivas UPIs.", o que não está correto e gera tratamento desigual entre os credores. Acrescentam que os credores com garantia real elegível receberão integralmente seu crédito, e que os demais amargarão o pagamento em vários anos e com desconto. Alegam a ilegalidade da cláusula 5.4.2 pois "o plano estabelece que a SEARA poderá indicar, sozinha, qualquer nome que lhe convenha, inclusive o de seu sócio que foi afastado da administração por esse MM. Juízo, que deverá ser objetado pela maioria simples dos credores". Dizem que deve ser averiguado o que ocorreu em assembleia quanto ao cômputo dos votos dos credores.

Esses credores requerem inicialmente que o plano não seja homologado pelo Juízo. Sucessivamente, pleiteam "(i) a exclusão das cláusulas 11.1.4, 11.1.5, que estipulam a extinção das obrigações contra os fiadores e avalistas"; "ii) a adequação das cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 para que o produto da alienação da UPI, a partir da 4ª tentativa de venda seja repartido de forma igualitária entre todos os credores da classe II, excluindo-se a figura do credor elegível e (iii) que se adeque a redação da cláusula 5.4.2 para que de o mesmo tratamento a SEARA e aos credores, para que o nome do novo administrador seja aprovado por maioria simples dos credores"

Os credores **COOPERATIVA TRADIÇÃO, INSUAGRO, RIO ELIAS** e **SIVIERO CEREAIS**, no Mov. 67173.1, requerem a nulidade da assembleia em razão de ausência de confiabilidade no sistema de votação adotado no caso. Aduzem que não está correto o cômputo dos votos do "credor que não teve alterado o valor do seu crédito"; e que "houve





verdadeira compra de votos dos credores 'estratégicos'" por meio do PRJ. Acrescentam que *"as Recuperandas não trouxeram qualquer argumento social de relevância que permitisse acompanhar o raciocínio para a criação da subclasse dos credores estratégicos sem abranger Cooperativas e Cerealistas"*, o que acarreta nulidade da cláusula, ou, ainda, que *"sejam equiparados cooperativas e cerealistas aos ditos 'credores estratégicos'".* Alega, que se o plano for homologado, algumas cláusulas devem ser declaradas nulas. Inicialmente aduz que há *"Ilegalidade/abusividade do Deságio – ilegalidade do fator de correção – abuso do prazo de carência"*; que é ilegal a *"liberação das garantias pessoais, fidejussórias"*. Requerem a não homologação do plano ou, ainda, que seja homologado com ressalvas.

Os credores **RODOMAX TRANSPORTES** e **LONA AZUL**, no Mov. 67174.1, aduzem que seria ilegal a *"criação de subclasses de credores estratégicos"*, pois as pessoas jurídicas que se equiparam aos produtores rurais também deveriam ser beneficiadas com as mesmas condições; que há a *"impossibilidade de cômputo dos votos desses credores [produtores rurais pessoas físicas]"*; que há ilegalidade do *"pagamento do crédito, com aplicação de deságio de 75% em 18 parcelas anuais com carência de 24 meses"*, e que é ilegal a correção pela TR. Acrescentaram que há ausência de confiabilidade no sistema de votação. Requeram, ao final, a *"declaração de ilegalidade da criação da Subclasse de Credores estratégicos - produtores rurais pessoa física"*, ou, sucessivamente a *"exclusão dos votos dos credores relacionados no anexo 2.31 e cláusulas 10.5.1 e 10.6.1 do aditivo ao Plano"*. Requerem, ainda, a anulação do plano, considerando as cláusulas abusivas e que sejam todos os credores intimados a retificar seu voto, ou que seja realizada nova assembleia.

O credor **COOPERATIVA COPROSSEL**, no Mov. 67259.1, aduz que *"sendo a peticionária cooperativa e portanto tendo forma e natureza própria, não pode ser confundida com nenhum outro tipo de pessoa jurídica"*.



Requer "*que seu crédito seja equiparado aos créditos dos 'Credores Estratégicos'*"; que "*seja declarada por este Juízo nulo o plano de recuperação aprovado em assembleia de credores no tocante a parte que faz diferenciação entre Pessoas Físicas (Credores Estratégicos) das Cooperativas*".

No Mov. 67421, a **ASTRAL GRÃOS** alega que o plano é ilegal porque haverá pagamento sem deságio aos credores estratégicos, violando-se o princípio da paridade de tratamento entre os credores, ou, ainda, porque o voto deles não poderia ser computado para a composição do quórum de votação do PRJ. Aduz que plano traz deságio excessivo aos credores, atribuindo somente a eles o ônus do insucesso.

O **BANCO BRADESCO S/A**, no Mov. 68108.1, aduz que as alegações de irregularidades no cômputo dos votos dos credores é grave e que, por isso, há que se realizar nova assembleia geral de credores. Diz que "*vender e alienar fiduciariamente seus principais ativos para que os credores extraconcursais não alcancem esses bens, data venia, é ABUSIVO*", e que o plano não pode dispor a respeito, pela impossibilidade de composição com os credores extraconcursais (cláusula 5.3). Alega que o plano privilegia os credores com garantia real elegível, o que não se pode admitir, e faculta que recebam o crédito sem deságio. Aduz que o beneficiamento aos credores com menos de R\$ 15.000,00 e o tratamento desigual entre credores não pode ser admitido, requerendo a nulidade das cláusulas 2.10, 6.2, 6.2.1, 7.7.1, 7.8.1, 10.5.1e 10.6.1. Acrescenta que não está correto condicionar que um credor se torne elegível pela aprovação do plano e tenha sanção pela não aprovação; que há "*ilegalidade da carência de 24 meses, do deságio excessivo, da ilegal imposição de remissão de parte substancial da dívida*"; que há "*ilegalidade da cláusula 11.1.5 que prevê a liberação e extinção de garantia fidejussórias*". Aduz que as "*Recuperandas concedem um perdão em favor dos credores que eventualmente tenham praticado qualquer conduta lesiva ou ilegal antes ou durante a Recuperação Judicial*" (item 11.9 do PRJ)



Requer ao final nova convocação de assembleia geral de credores. Sucessivamente, requer *"o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 5.5.3, 5.5.3.7, 5.5.3.8, 6.2, 6.2.1, 7.1, 7.5, 7.5.1, 7.5.2, 8.1, 8.4, 8.4.1, 9 e 10.2"* ; *"o reconhecimento da nulidade das cláusulas 2.10, 6.2, 6.2.1, 7.7.1, 7.8.1, 10.5.1 e 10.6.1"*; *"reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 6.3 e 6.3.1"*; *"reconhecimento da ilegalidade das cláusulas 10.4 e 10.5.5 do Plano de Recuperação Judicial, pois são ilegais a previsão de carência de 24 MESES, com deságio que varia de 70% a 75% e com prazo de 12 a 18 ANOS"*; *"reconhecimento da ilegalidade da cláusula 11.1.5"*, relativa à extinção de obrigações dos coobrigados.

A **AGROPECUÁRIA SANTA HELENA**, nos Movs. 68405, 68409 e 68410 (petições de mesmo conteúdo), aduz que *"há a previsão do Plano de Recuperação determinando a baixa de todas e quaisquer garantias acessórias prestadas pelos devedores solidários e derivadas de garantias pessoal, inclusive fiança e aval."* Requer *"seja declarada nula a clausula 11.1.5 que prevê a supressão das garantias impostas a coobrigados, avalistas, fiadores."*

O **BANRISUL**, no Mov. 69042.1, reitera *"os termos da objeção que apresentou nos autos (movimento nº 34713.1)"*. Alega que é nula a cláusula que trata da extinção das obrigações quanto aos coobrigados e que há tratamento desigual entre os credores da mesma classe, o que não se pode admitir.

RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A, no Mov. 69045.1, aduzem que é *"ilegal criação de uma nova subclasse de credores e criação de uma prioridade na ordem de pagamento - cláusulas 7.7.1 E 7.7.2 "*. Alegam que os credores com garantia real elegível estão sendo privilegiados e irão receber bens em verdadeira dação em pagamento disfarçada. Dizem que não estão de acordo com a lei as *"cláusulas 7.15.3.3 e 7.15.3.4 do plano"*, que dispõem que *"a partir da quarta tentativa de vendas*





das UPIs, as Unidades de Produção Isoladas só serão alienadas com a aprovação dos respectivos Credores com Garantia Real Elegível." Requerem a declaração da ilegalidade das cláusulas 7.7.1, 7.7.2, 7.15.3.3 e 7.15.3.4 do PRJ. Aduzem que há "*ilegalidade da disposição que prevê extinção dos avais e das execuções movidas contra os avalistas - cláusulas 11.1.4 E 11.1.5*". Dizem que os bens que as Recuperandas pretendem alienar não lhes pertencem, mas sim à UNIÃO; que há necessária autorização da ANTT para mudança da operação e que os termos dos contratos de uso com a RUMO devem ser de conhecimento dos credores que pretendem adquirir as UPIs. Requerem a nulidade da assembleia, ou, ainda, que sejam afastadas as cláusulas tidas por nulas.

Diversos credores fizeram ressalvas por escrito na assembleia geral de credores, as quais foram apresentadas nos movimentos 65098.3 e 65098.4.

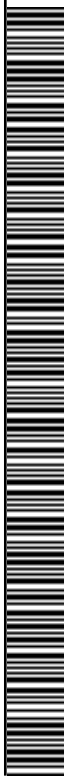
As ressalvas do Mov. 65098.3 são as seguintes:

- A credora **RODOMAX** ressalvou a impossibilidade do cômputo do voto dos credores estratégicos.

- O **BCV** e o **BCP** disseram, em manifestações de texto semelhante, que não liberarão as garantias que lhes foram prestadas por MARIA ESTER e pelo SANTO.

- O **BANCO ORIGINAL** aduziu que permanecem inalteradas as garantias reais ou fidejussórias existentes, ressalvando o direito de discutir judicialmente as decisões adotadas.

- Os Bancos **BRDESCO S.A., BANCO LATINOAMERICANO DE COMÉRCIO EXTERIOR S.A.- BLADEX, KFW IPEX-BANK GMBH,**





METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY, FEDERATED PROJECT AND TRADE FINANCE CORE FUND, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.-NEWYORKBRANCH, BAC FLORIDA BANK, reservaram "os direitos decorrentes de suas garantias pessoais, reais, fiduciárias, fidejussórias e de qualquer outra natureza, sem exceção;

- O **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.** alega que o plano prevê condicionantes externas que impedem a certeza e exigibilidade das obrigações nele previstas, e que não concorda com o deságio proposto, que é excessivo;

- O **BANCO DO BRASIL** discorda da novação quanto aos avalistas e coobrigados; discorda da reorganização societária a critério da Recuperanda, da recondução dos acionistas à administração do grupo, da nomeação de administração interina, pois já há o cargo de gestor judicial. Acrescenta que discorda da distinção entre as sub-classes, que o empréstimo DIP deve ter fins específicos, que não concorda com a forma da alienação das UPIs, que discorda do deságio proposto, da correção pela TR e da carência estabelecida no PRJ;

- A **CHS AGRONEGÓCIOS** disse que ressalva o direito de perseguir a cobrança dos avalistas e coobrigados e que discorda das cláusulas 11.1.4 e 11.1.5;

- A **BUNGE** aponta que no PRJ aprovado há diversas ilegalidades ou abusos. Inicialmente, diz que não há indicação precisa do agente de fiscalização, que não será escolhido pelos credores; alega que a alienação de ativo sem a avaliação judicial não está correta e que o laudo data de 2016; que não há justificativa para a redução da proposta em relação à Bunge quanto à UPI Paranaguá; que não está correta a cláusula que determina que "*somente poderão participar do processo competitivo para aquisição de Unidades Produtivas Isoladas ("UPI's") os Credores com Garantia*





Real Elegível cujos créditos sejam, pelo menos, equivalentes ao valor mínimo da UPI". Diz que sobre os "Créditos Trabalhistas Controversos", o aditivo propõe o pagamento aos credores em prazos acima do limite legal de 12 (doze) meses". Diz que a proposta de pagamento de créditos de valor inferior a R\$ 15.000,00 acarreta a manipulação de votos. Alega que há deságio abusivo, e que a carência para início do pagamento excede os 2 anos de supervisão judicial; que o índice de correção não está correto e discorda da suspensão das ações contra avalistas e terceiros obrigados.

No movimento 65098.4 constam as seguintes ressalvas:

- o **BANCO ITAÚ UNIBANCO**, pela entrega dúplica da ressalva acima já relacionada;

- o **BANCO SANTANDER**, após ressaltar os seus votos e o crédito que entende sujeito à recuperação judicial, alega que o deságio de 75% é abusivo e acarretaria verdadeiro perdão da dívida; que o prazo de carência supera os 24 meses de fiscalização judicial, o que está em desacordo com a jurisprudência, que a recuperação judicial está a privilegiar tão somente as Recuperandas; que não concorda com a suspensão das ações contra os avalistas e coobrigados;

- Um dos credores que fez ressalva no ato do dia 22/01/2019, protocolou todas as ressalvas apresentadas no Mov. 61887.3, repisando os argumentos já expendidos;

- O **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **BANCO BRADESCO**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ressaltaram em três diferentes divergências que não renunciam às garantias constituídas e reservam-se o direito de perseguir as ações contra os coobrigados e terceiros;





- O **DEUTSCHE BANK** e a Recuperanda fizeram ressalvas que não dizem respeito à legalidade do plano;

- A **FORT GRANO** ressaltou que o plano beneficia apenas determinadas classes e que pretende ser equiparada aos produtores rurais, pois não há como se distinguir os cerealistas pessoas físicas e jurídicas;

- o credor **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** houve por bem realizar por escrito um questionamento no que se refere ao DIP;

- os credores **CITIBANK N.A. e CITIBANK INTERNACIONAL** ressaltam que discordam da liberação quanto aos créditos detidos em face de terceiros coobrigados;

- A **COMÉRCIO DE CERAIS GRANCAME** e a credora **PRECISÃO RURAL** requerem a equiparação de seu crédito ao dos produtores rurais.

Outras ressalvas, feitas pelo **DEUTSCHE** e **SEARA**, não são relativas ao plano e por isso não constam do presente relato.

Feito o relato, passa-se à análise das alegações.

III - ANÁLISE DAS CLÁUSULAS DO PRJ

Todas as imagens a seguir transcritas foram extraídas do PRJ juntado nos Movimentos 65098.14 a 65098.25. As imagens dos anexos constam no Mov. 62753.

Para melhor visualização, as questões adiante abordadas serão comentadas na ordem em que aparecem no PRJ.





3.1. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES 2.27, 2.28, 4.2.5.10 a 4.2.5.14

As cláusulas que tratam das subclasses ou estabelecem a distinção entre os credores são as seguintes: 2.27; 2.28; 4.2.5.10, 4.2.5.11; 4.2.5.12, 4.2.5.13, 4.2.5.14, que serão adiante abordadas.

Há alegação de nulidade ou ilegalidade dos itens que versam sobre as subclasses de credores.

Inicialmente, em que pese a lei não dispor de forma específica, a jurisprudência autoriza a criação de subclasses de credores. Confirma-se o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. **Criação de subclasses. Ausência de Ilegalidade. Precedentes do Tribunal.** Ausência de injustificado tratamento diferenciado aos credores. Juros remuneratórios. Ausência de abusividade. Plano que não contém irregularidades. Manutenção do decreto homologatório do plano de recuperação judicial. Recurso não provido. Mantido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.221 - SP RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Pub 30/11/2017

Admite-se, portanto, a criação de subclasses que contenham parâmetros claros, aferíveis e justificados pelo PRJ, e estabeleçam condições iguais a todos os credores.

Analisemos, uma a uma, as subclasses e divisões entre os credores criadas pelo PRJ.





O PRJ define os credores com Garantia Real Elegível e não Elegível, nestes termos:

- 2.15. "**Créditos com Garantia Real Elegível**". São os Créditos com Garantia Real devidos por Credores com Garantia Real Elegível.
- 2.16. "**Créditos com Garantia Real Não-Elegível**". São os Créditos com Garantia Real devidos por Credores com Garantia Real Não-Elegível.

As Recuperandas propuseram a troca de garantias entre os credores que possuíam direito real constituído por *hipoteca* ou *alienação fiduciária*, os quais passaram a ser denominados credores com *Garantia Real Elegível*.

Considerando-se que a lei autoriza a troca de garantias reais, na forma do art. 50 da Lei 11.101/2005, não há impedimento legal para a denominação adotada no plano.

Alguns credores questionam por que os credores que autorizaram a troca das garantias poderiam dar lance com seu crédito nas UPIs das quais passaram a ser garantidores. Considerando que a alienação de bem de garantia real depende da anuência do próprio credor que possui a garantia, inexistente nulidade a ser declarada. Referida possibilidade e as cláusulas respectivas serão adiante analisadas.

Há, ainda, a subclasse de credores estratégicos formada por cooperativas e cerealistas. Confira-se:





- 4.2.5.10. *Subclasse de Credores Estratégicos:* (i) ser produtor rural pessoa física (ii) possuir crédito líquido e certo; (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito; (iv) a ausência de garantias ao crédito; e (v) não ser acionista, diretor, administrador, conselheiro, ou exercer qualquer cargo em qualquer das Recuperandas, ou possuir grau de parentesco com qualquer acionista, diretor, administrador ou conselheiro de qualquer Recuperanda. O credor que preenche os requisitos terá o direito de receber nos termos da Cláusula 10.5.2.
- 4.2.5.11. *Subclasse credores cooperativas e cerealistas:* o Grupo Seara necessita das cooperativas agrícolas para dar continuidade às suas atividades. Em razão disso, será criada subclasse para tais credores, devendo ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) ser cooperativa agrícola ou cerealista; (ii) possuir valores inscritos na recuperação judicial; e (iii) continuar a contratar e comercializar transporte e grãos junto ao Grupo Seara. A forma de pagamento dar-se-á na forma da tabela do item 10.7.1.

Algumas cooperativas alegam que as cláusulas deveriam ser ajustadas e que deveriam receber na mesma forma que os produtores rurais pessoas físicas, pois tutelam os mesmos interesses destes.

É inegável que há distinção jurídica entre o produtor rural pessoa física e aquele que negocia por meio de uma cooperativa, em que há a união de diversos produtores buscando melhores condições em conjunto. Por isso, não há óbice à distinção efetuada. Observe-se, ainda, que a classe das cooperativas foi devidamente albergada por uma criação de subclasse específica, com critérios livremente negociados que garantem um recebimento



diferente àqueles que continuarem a fornecer para as empresas Recuperandas. Confira-se a cláusula 10.7.1, que possibilita o pagamento às Cooperativas mediante a aceleração de pagamento no caso de continuidade de fornecimento:

10.7.1. Antecipação de Pagamentos - Créditos Quirografários detidos por Cooperativas: As Cooperativas detentoras de Créditos Quirografários que celebrarem novos contratos de comercialização de grãos de milhos e/ou soja com o Grupo Seara farão jus a pagamento antecipado sobre o preço a ser pago pelo Grupo Seara, conforme percentuais da tabela abaixo, de forma que o valor equivalente ao pagamento antecipado deverá ser empregado para amortização proporcional do saldo do Crédito Quirografário respectivo, e sempre limitado ao valor do Crédito Quirografário respectivo.

Considerando que há cláusulas específicas acerca do pagamento dos credores que possuem identidade de condições, não há tratamento desigual.

Alguns credores opõem-se à subclasse dos credores de pequeno montante. A cláusula 4.2.15.2, assim dispõe:





4.2.5.12. Subclasse de credores de pequeno montante não produtores: tendo em vista o elevado número de credores que possuem crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que embora sejam muitos, representam uma parte muito pequena do crédito concursal, é razoável que estes créditos sejam quitados de forma diferenciada. Diante disso, serão criadas subclasses aos credores que atendam aos seguintes requisitos: (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial, independente de qual classe esteja inscrito; e (ii) que o valor seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos da Cláusula 10.5.1.

Há que se destacar que referida subclasse aplica-se a todos os credores com crédito de até R\$ 15.000,00, de modo que se assegura a igualdade de condições a todos os credores com crédito até esse valor. Se essa condição de pagamento foi votada e aprovada em Assembleia Geral de Credores e possibilita o pagamento de todos os credores em identidade de condições, não há ilegalidade.

Não há oposição quanto às demais subclasses.

Conclui-se, portanto, que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores.

3.2. CLÁUSULA 5.2.1.

A Cláusula 5.2.1, constante no Mov. 65098.17, consigna:





5.1. **Alterações Societárias.** Com vistas à consecução dos objetivos do presente Plano, poderá ser realizada modificação do estatuto social das Recuperandas, assim como eventualmente de seu objeto social, adequando-se as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional. Também visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira, poderá haver o ingresso de novo acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas ações e/ou mediante transferência das ações existentes, parcial ou totalmente, promovendo-se as alterações societárias necessárias.

5.2. No melhor interesse de todos os Credores, as Recuperandas poderão realizar novas operações para fins de reorganização de sua estrutura societária, as quais poderão contemplar operações de fusão, cisão ou incorporação e/ou outras formas de reorganização societária

estabelecidas pela Lei n. 6.404/76 e/ou pelo Código Civil, desde que estritamente necessárias para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Plano.

5.2.1. A efetivação das operações societárias descritas nas Cláusulas 5.1. e 5.2 acima, desde que não estejam previamente descritas neste Plano, estará sujeita à aprovação dos Credores titulares de maioria simples dos Créditos Concursais presentes em AGC convocada para essa finalidade.

A cláusula 5 estabelece a possibilidade de Reorganização Societária e Implementação de Gestão Profissional. Nos itens 5.1 e 5.2, as Recuperandas fizeram constar a possibilidade de ingresso de novos acionistas, seja por subscrição ou transferência de ações, bem como a possibilidade de fusão, cisão, ou incorporação, conforme texto acima citado.

A Lei 11.101/2005 é clara ao dispor, nos incisos II e III do art. 50, que são meios de recuperação:





- II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III - alteração do controle societário;

No item 5.2.1, todavia, constou expressamente que as alterações previstas nos itens acima, desde que não previstas no PRJ, dependeriam de convocação de assembleia geral de credores, o que converge com a lei. No entanto, a mesma cláusula menciona que a questão ficará sujeita à aprovação de titulares da maioria simples dos presentes à assembleia convocada para essa finalidade (destacamos):

5.2.1. A efetivação das operações societárias descritas nas Cláusulas 5.1. e 5.2 acima, desde que não estejam previamente descritas neste Plano, estará sujeita à aprovação dos Credores titulares de maioria simples dos Créditos Concursais presentes em AGC convocada para essa finalidade.

E aqui reside o primeiro ponto. Qualquer operação de cisão, incorporação, fusão, transformação da sociedade ou troca do controle societário, caso sejam necessárias no curso do cumprimento do plano, caracterizam-se como novos meios de recuperação judicial (art. 50 da Lei 11.101/2005). Por isso, o quórum de aprovação dessas operações não pode ser o de maioria simples, mas, sim, o previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005, que estabelece que todas as classes deverão aprovar a proposta, e que as Classes II e III deverão aprová-la pela maioria dos votos e dos créditos, e as Classes I e II deverão aprovar pela maioria dos créditos.





Opina, pois, esta Administradora Judicial, pela **nulidade** da **parte final da cláusula 5.2.1**. Qualquer alteração societária prevista na cláusula 5.1 dependerá de convocação de assembleia geral de credores, designada pelo d. Juízo, cujo quórum de aprovação do que será debatido deverá seguir os preceitos da LRFE.

3.3. CLÁUSULAS 5.4, 5.4.1 E 5.4.2

As cláusulas a seguir debatidas estão assim redigidas (Mov. 65098.17):

5.4. **Gestão Profissional.** De forma a alcançar a regularidade e estabilidade das atividades do Grupo Seara e a viabilidade deste Plano, o Grupo Seara deverá implementar nova governança corporativa profissionalizada. Para tanto, o Grupo Seara deverá, no prazo de seis meses contados da Homologação do Plano, renovável por igual período, buscar profissional de reputação ilibada com experiência no seu setor de atuação para assumir a gestão do Grupo Seara ("**Gestor Profissional**"). O Grupo Seara e os Credores concordam que, até a nomeação do Gestor Profissional, a Administração Interina cumulará, a partir da data da Aprovação do

Plano, s as funções de Gestor Judicial e Gestor Profissional, conforme deliberado pela AGC.

5.4.1. O Grupo Seara deverá informar nos autos da Recuperação Judicial no prazo indicado na cláusula 5.4 o nome proposto para atuar como Gestor Profissional acompanhado de currículo profissional e outras informações relevantes para análise dos Credores. O Juízo da Recuperação deverá então intimar os Credores para se manifestarem por petição nos autos da Recuperação Judicial a respeito. Não havendo objeção por parte dos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo DIP, a nomeação do Gestor Profissional será considerada ratificada para os devidos fins de direito.

5.4.2. O Grupo Seara ou os credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo DIP, poderão, mediante justificada petição nos autos da Recuperação Judicial, a qualquer momento, requerer a substituição do Gestor Profissional. A substituição proposta deverá ser ratificada caso não haja objeção dos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo DIP ou do Grupo Seara, conforme o caso.



Para examinarmos a questão acerca do gestor judicial e da respectiva forma de votação, é necessário analisar as definições trazidas pelo PRJ. Para que não haja dúvidas acerca do alcance dado pelas Recuperandas, confirmam-se as definições de "Gestor Judicial", "Gestor Profissional" e "Administração Interina":

Administração Interina:

2.2. "**Administração Interina**": É a Alvarez & Marsal, contratada para realizar a gestão interina do Grupo Seara, bem como a supervisão e a condução dos processos de constituição e alienação das UPI's, na forma da cláusula 5.6 e do Anexo 2.2, e venda e/ou monetização de ativos para pagamento de créditos na forma das cláusulas 9.2 e 9.3. Os custos inerentes à contratação e desempenho das atividades da Administração Interina serão arcados integralmente pelo Grupo Seara.

Gestor Profissional e Gestor Judicial:

2.44. "**Gestor Judicial**": É a sociedade BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto SS Ltda., representada pelo Sr. Alexandre Borges Leite, conforme decisão proferida em 2.7.2018 no incidente de nº 0000829-32.2018.8.16.0162, ou quem vier a substituí-la.

2.45. "**Gestor Profissional**": tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.4.

No item 5.4 consta, ainda, que "O Grupo Seara e os Credores concordam que, até a nomeação do Gestor Profissional, a Administração Interina cumulará, a partir da aprovação do plano, as funções de Gestor Judicial e Gestor Profissional, conforme deliberado pela AGC."

É oportuna uma observação, já feita pelo d. Juízo na r. decisão de Mov. 65190 acerca da gestão judicial e suas implicações:





6.3. Permanece proibida qualquer espécie de gestão compartilhada entre a gestora judicial e os sócios e as acionistas das recuperandas, ainda que tenha constado no escopo de trabalho.

Isso porque qualquer cláusula com previsão neste sentido é nula, já que a substituição votada em Assembleia, consoante já acima exposto, diz respeito unicamente à substituição do gestor judicial e não tem o condão de desconstituir a decisão judicial que afastou os sócios e acionistas das empresas em recuperação judicial.

Como se percebe, a nomeação do gestor judicial decorre de decisão em vigor, proferida no curso do processo, e está prevista no art. 64 da Lei 11.101/2005. Afastados os sócios do controle da empresa e nomeado gestor judicial por determinação judicial, não podem as empresas Recuperandas e os credores que votaram pela aprovação do PRJ modificá-la.

Ora, se a gestão judicial é determinada pelo Juízo e o nome do gestor votado pelos credores em assembleia, conforme disposto em lei, não se admite a troca de gestor senão por meio de assembleia geral de credores.

Ademais, a definição de gestão *profissional* pode ser feita no PRJ, desde que conste expressa ressalva de que ela não poderá se sobrepor à gestão *judicial*, que deve ser respeitada até ulterior decisão em sentido contrário ou até o encerramento da recuperação judicial.

Em suma, o gestor *profissional* pode desenvolver suas atividades em benefício das Recuperandas, mas não pode substituir o gestor *judicial*, pois a nomeação deste decorre da LRFE e da decisão judicial em vigor.

Impõe-se, portanto, a ressalva, no controle de legalidade da cláusula 5.4 do PRJ, que a gestão *profissional* não poderá, em hipótese alguma, substituir a gestão *judicial*, e que, se o gestor *profissional* eleito confundir-se com o gestor *judicial*, as funções poderão ser cumuladas, mas não substituídas.





Indo adiante, as cláusulas 5.4.1 e 5.4.2 estabelecem como será feita a substituição do gestor profissional nomeado: por requerimento nos autos pelo "Grupo Seara" – cláusula 5.4.1, ou pelo "Grupo Seara ou pelos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo Dip", bem como pela aprovação mediante a ausência de objeção por parte dos credores que representem a maioria simples da soma dos Créditos e do Empréstimo DIP, ou do Grupo Seara.

Para verificar se essa modalidade de aprovação está correta, deve-se retomar a definição de Gestor Profissional. Na Cláusula 5.4 consta que o gestor profissional objetiva a implementação de "nova governança corporativa profissionalizada".

Verifica-se que o art. 50, IV, da Lei 11.101/2005 também prevê que é meio de recuperação a "*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos*".

Se a figura criada do gestor profissional tem por fundamento alterar a administração da empresa e seus órgãos administrativos, certo é que a votação dos meios de sua constituição não pode ser feita de outra forma senão por meio de assembleia geral de credores, a ser designada na forma da lei e observado o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.

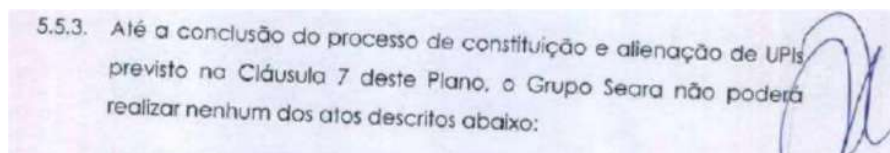
Nulas, portanto, as cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, ressalvando-se que a eleição do Gestor Profissional deve ser feita em assembleia geral de credores, a ser designada para esse fim, e que a aprovação deve observar o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/2005.





3.4. CLÁUSULA 5.5.3.

Consta na cláusula 5.5.3 que o Grupo SEARA fica impedido de realizar alguns atos de gestão, alguns negócios e contratos, de outorgar fianças, avais, dentre outros (itens 5.5.3.1 a 5.5.3.8) até a conclusão do processo de constituição e alienação de UPIs.



Alguns credores alegam que a cláusula e seus incisos, em especial o 5.5.3.7, são ilegais. Não lhes assiste razão, porém.

Com efeito, durante a recuperação judicial a empresa recuperanda pode, via de regra, gerir livremente seu caixa, realizar negócios e prosseguir com seu objeto social. A lei veda apenas a alienação de bens do ativo permanente (art. 66¹ da LRFE), ressalvando-se a possibilidade de alienação ou oneração deles quando relacionados no plano de recuperação judicial.

As cláusulas 5.5.3.1, 5.5.3.2; 5.5.3.3; 5.5.3.5; 5.5.3.6, 5.5.3.7 e 5.5.3.8 trazem restrições de obrigações que já são vedadas por lei ou não acarretam prejuízo aos credores, razão pela qual não há óbice à sua manutenção.

¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

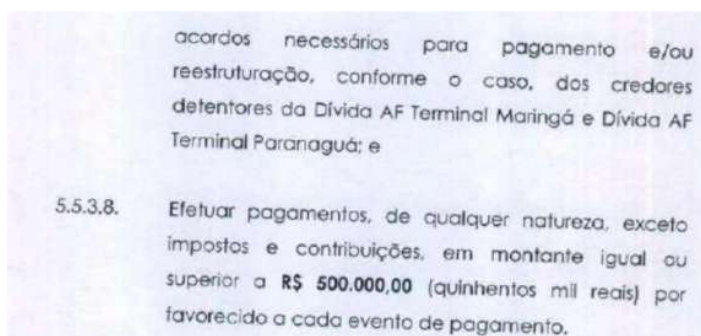




5.5.3.1. A realização de qualquer novo negócio, novo contrato, nova operação ou novos aditamentos a negócios ou contratos já existentes entre as sociedades do Grupo Seara e qualquer de seus sócios, acionistas e/ou integrantes do Grupo Seara, bem como com eventuais parentes (até o 4º grau) dos sócios e/ou acionistas e/ou empresas controladas pelos sócios e/ou acionistas das sociedades do Grupo Seara, exceto quando para a realização de pagamentos de custos e despesas dos terminais, a critério do Administração Profissional;

- 5.5.3.2. A celebração de qualquer contrato de associação, joint-ventures e/ou parcerias estratégicas que envolvam quaisquer das sociedades do Grupo Seara;
- 5.5.3.3. A outorga de fianças, avais ou quaisquer outras garantias pelas sociedades do Grupo Seara em favor de terceiros;
- 5.5.3.4. Alienar, vender (mesmo sob a forma de "sale leaseback"), transmitir, transferir, onerar, empenhar ou dar em garantia a qualquer título e sob qualquer forma seus ativos não circulantes em montante individual ou agregado igual ou superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), excetuando-se as hipóteses previstas nas Cláusulas 5.5.3.1.; 5.5.3.6.; 5.5.3.7. e 5.5.3.8, sendo certo que, em qualquer hipótese, alienações cujo valor agregado supere **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) estarão sujeitas à aprovação dos Credores titulares de maioria simples dos Créditos Concursais presentes em AGC convocada para essa finalidade.
- 5.5.3.5. Realizar investimento em bens de capital ou outros investimentos em ativo fixo de valor individual superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais);
- 5.5.3.6. Contrair novas obrigações financeiras (empréstimos, financiamentos, adiantamentos ou contratos de derivativos) superior a **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), exceto àquelas necessárias ao custeio na formação de lavouras;
- 5.5.3.7. Acordar, retificar, aditar, conceder, ou de qualquer outra forma firmar ou alterar qualquer acordo com seus credores extracursais, com exceção daqueles





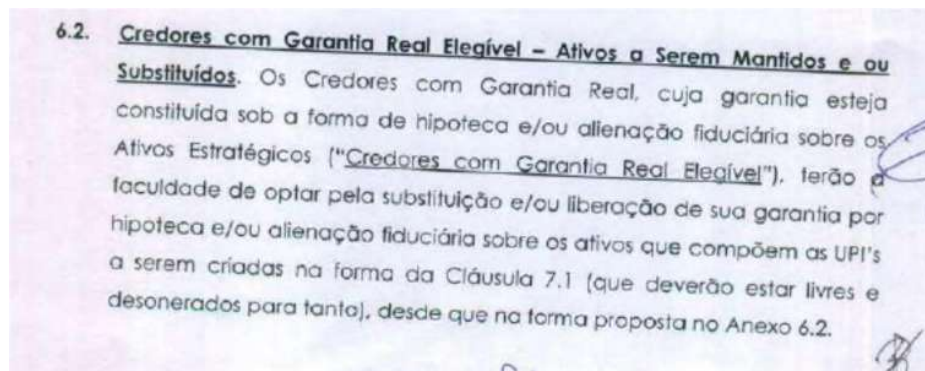
A cláusula 5.5.3.4 estabelece a possibilidade de serem transmitidos, transferidos, onerados, empenhados ou dados em garantia bens do seu ativo circulante de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A cláusula acrescenta que bens de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser onerados para atender as exceções das cláusulas 5.5.3.1, 5.5.3.7, 5.5.3.7 e 5.5.3.8. Por fim, as Recuperandas não poderão dispor de qualquer bem com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), senão por meio de AGC convocada para essa finalidade.

Observe-se que as exceções acerca das alienações de bens até determinados valores foram devidamente descritas no plano, debatidas e aprovadas em AGC. Não há, pois, ilegalidade alguma em tais previsões.

3.5. CLÁUSULA 6.2

Consta na cláusula 6.2. a possibilidade de os credores com garantia real optarem por substituí-las por outras especificamente indicadas no PRJ.





O art. 50, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005 dispõe que se o plano tiver previsão de alienação de bem gravado com garantia real, "a *supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*"

Não há, portanto, ilegalidade em o plano prever a substituição de garantias reais mediante autorização dos credores. No entanto, o valor dos bens dados em substituição deve ser compatível com o da garantia substituída, a fim de não prejudicar os demais credores.

A cláusula 6.2.1 dispõe que o credor que autorizar a substituição da garantia poderá utilizar o crédito da garantia que recebeu para dar lance no leilão das UPIs a serem constituídas na forma prevista no PRJ.





Est. 1991

6.2.1. O Credor com Garantia Real Elegível que optar por efetuar a liberação e/ou substituição do Ativo Estratégico receberá, em garantia real, os bens e direitos listados no Anexo 6.2 e terá a faculdade de utilizar seu crédito para oferecer lance no leilão das UPIs a serem constituídas nos termos deste Plano, conforme procedimento estabelecido na Cláusula 7.7.1. O Credor com Garantia Real Elegível que optar por não efetuar a liberação e/ou a substituição do Ativo Estratégico manterá suas garantias reais originais e será considerado, para todos os fins e efeitos deste Plano, um Credor com Garantia Real Não-Elegível, não podendo utilizar o seu Crédito como moeda de pagamento em qualquer das UPIs e sendo pago na forma estabelecida para os Credores com Garantia Real Não-Elegível, em igualdade de tratamento e condições.

Considerando que o credor com garantia real tem preferência no recebimento dos valores se a garantia for excutida ou alienada, e que é possível a troca de uma garantia de direito real por outra da mesma natureza, não há ilegalidade nas cláusulas 6.2 e 6.2.1.

3.6. CLÁUSULAS 6.3 E 6.3.1

Nas cláusulas 6.3 e 6.3.1 consta que o voto favorável do credor com garantia real elegível será interpretado como anuência desse credor à substituição e que o voto contrário será tido pela discordância.





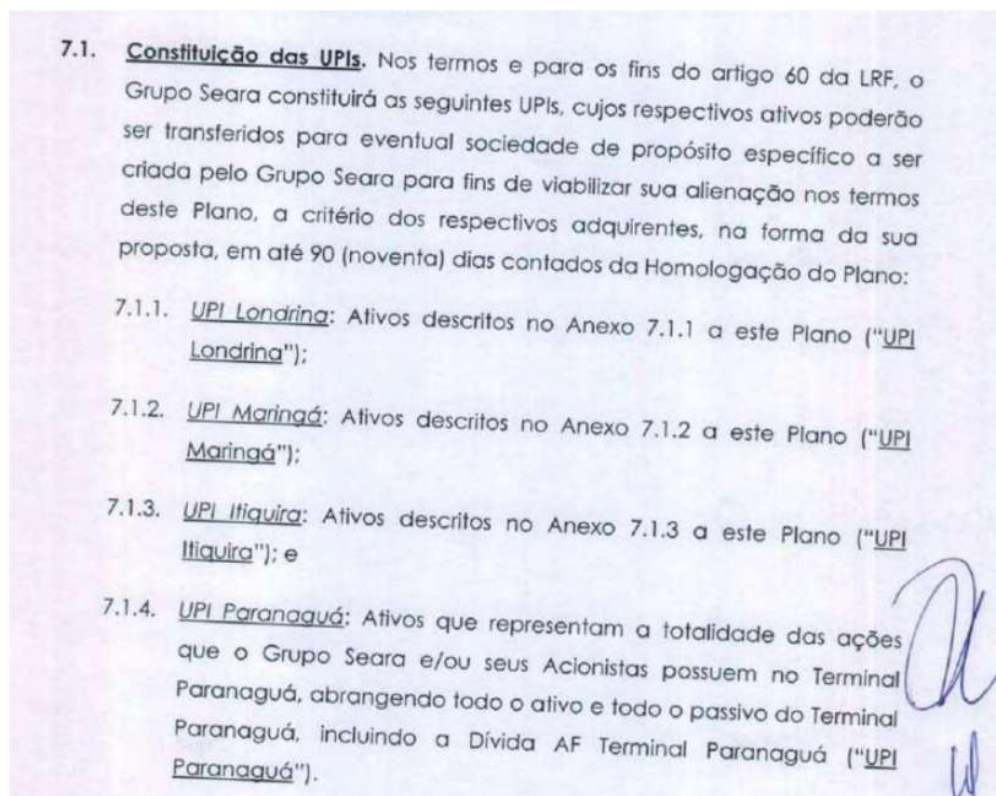
6.3. **Consentimento dos Credores.** O voto favorável ao Plano pelo respectivo Credor com Garantia Real Elegível implicará na sua concordância com as eventuais substituições propostas na forma das Cláusulas 6.1 e 6.2, desde que preenchidas as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4. Para que não parem dúvidas, a concordância do Credor com Garantia Real Elegível aos termos deste Plano não implicará na substituição e/ou liberação da garantia na forma das Cláusulas 6.1 e 6.2, na hipótese em que as condições precedentes indicadas na Cláusula 6.4 não tenham sido integralmente cumpridas ou dispensadas, conforme o caso.

6.3.1. O Credor com Garantia Real Elegível que votar contrariamente a este Plano manifesta, desde já, sua opção por não substituir sua garantia, mantendo as garantias originalmente contratadas e sendo considerado, para todos os fins e efeitos deste Plano, um Credor com Garantia Real Não Elegível a ser pago na forma estabelecida para os Credores com Garantia Real Não Elegível, em igualdade de tratamento e condições.

Alguns credores alegam que tal previsão implicaria direcionamento de voto. No entanto, é *faculdade* do credor optar pela substituição da garantia. E, na Classe II (credores com garantia real), dos 4 (quatro) credores existentes apenas 1 (um) votou de forma contrária (BUNGE), isto é, rejeitando a substituição da garantia. Este credor não fez qualquer ressalva no sentido de que teria interesse na troca da garantia, mesmo votando pela rejeição do PRJ. Verifica-se, pois, que nenhum prejuízo houve, mais ainda porque os 3 (três) credores que aprovaram tal cláusula são titulares de mais de 80% dos créditos da Classe II.

3.7. CLÁUSULA 7.1

Alguns credores afirmam ser nulo ou ilegal o item 7.1 do PRJ, que prevê a constituição de UPIs, sob argumento de esvaziamento patrimonial. Confira-se a previsão do Plano de Recuperação Judicial:



Sem razão. Se a recuperação judicial é meio de pagamento dos credores e se a lei aplicável prevê a possibilidade de criação de UPIs e a alienação de ativos para pagamento dos créditos (artigos 50 e 60 da Lei 11.101/2005), nenhuma ilegalidade há na referida cláusula.

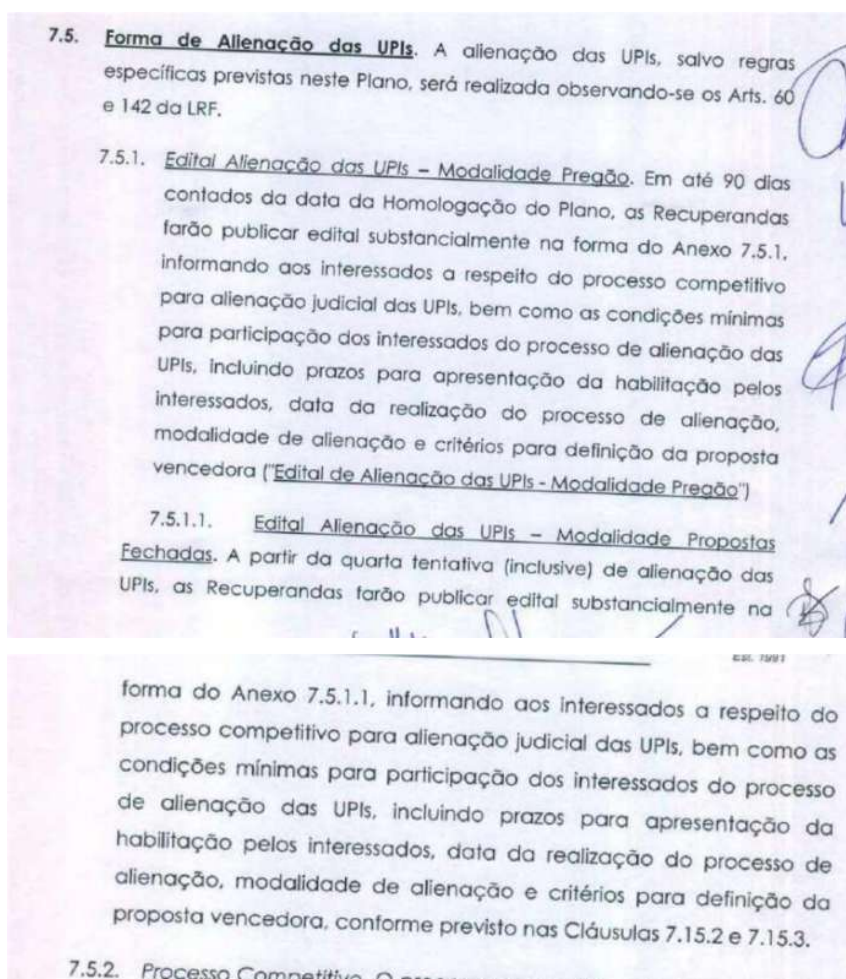
Acrescente-se que duas das unidades trazidas ao PRJ como Unidades Produtivas Isoladas – UPIs são de empresas que nem sequer estão em recuperação judicial (UPI Paranaguá e UPI Maringá – que pertencem ao Terminal Portuário Seara e ao Terminal Maringá). Ao contrário, portanto, de causar “esvaziamento patrimonial”, a inclusão dessas UPIs traz benefícios aos credores.





3.8. CLÁUSULAS 7.5, 7.5.1 E 7.5.2

Essas cláusulas foram assim redigidas:



Alguns credores sustentam que há nulidade na cláusula 7.5, incluindo as cláusulas 7.5.1 e 7.5.2.

Inicialmente, o PRJ dispõe que as UPIs serão alienadas por meio da "modalidade pregão" nas três primeiras vendas, e na modalidade "propostas fechadas" a partir da quarta tentativa de alienação. O PRJ





estabelece que se aplicam as regras nele previstas e, sucessivamente, as dos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005.

Impõe-se, todavia, a aplicação das normas de alienação previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005, que devem prevalecer sobre as previstas no PRJ que com ela conflitem.

Deve-se ressaltar, portanto, na cláusula 7.5, que, havendo divergência entre a forma prescrita no art. 142 e seguintes e a forma estabelecida no PRJ, deverá prevalecer a legislação especial.

Corolário lógico de tal ressalva é que a validade dos editais, da forma da alienação e da declaração da proposta vencedora está condicionada ao atendimento da legislação especial.

Quanto ao prazo de alienação das UPIs previsto na cláusula 7.5.2, nada há a reparar.

3.9. CLÁUSULA 7.7.1

O PRJ autoriza os Credores com Garantia Real Elegível a participarem dos leilões das UPIs mediante lance com seu próprio crédito e, ainda, com o acréscimo em dinheiro. No entanto, há uma ressalva que impede a livre participação do credor no certame.

Com efeito, consta que o credor com garantia real elegível que houver liberado o seu crédito poderá utilizar a integralidade do seu crédito com garantia real elegível como moeda de pagamento *“desde que o Valor dos Créditos com Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do valor mínimo da UPI de cujo processo competitivo esteja participando.”* Confira-se:





7.7.1. Pagamento por meio de Créditos com Garantia Real Elegível. O Credor com Garantia Real Elegível que houver liberado e/ou substituído suas garantias nos termos da Cláusula 6.2 poderá optar por participar do processo competitivo de alienação de quaisquer das UPIs constituídas por esse Plano, em iguais condições com outros proponentes e utilizando-se obrigatoriamente da integralidade de seu Crédito com Garantia Real Elegível como

Garantia Real Elegível ofertados na proposta corresponda a pelo menos 100% do Valor Mínimo da UPI de cujo processo competitivo de venda esteja participando. Para fins desta Cláusula, (i) o montante do Crédito com Garantia Real Elegível a ser considerado deverá ser equivalente ao valor integral constante da Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio; (ii) os Créditos com Garantia Real Elegível em moeda estrangeira deverão ser convertidos para moeda corrente nacional pelo câmbio do dia útil imediatamente anterior ao da data de realização da AGC em que houver a Aprovação do Plano, de acordo com a cotação de fechamento PTAX do Banco Central do Brasil; (iii) cada Credor com Garantia Real Elegível poderá fazer uma oferta para uma única UPI e (iv) caso um Credor com Garantia Real Elegível apresente proposta para a aquisição de UPI que não corresponde à sua garantia, a parte em dinheiro da sua proposta deverá ter valor igual ou superior ao Valor Mínimo aplicável à UPI a ser adquirida.

Tal ressalva é nula, pois impede o credor com garantia real elegível cujo crédito seja inferior ao da UPI de lançar. Ora, deve ser assegurado também ao credor, com crédito inferior ao valor da UPI, lançar com seu crédito e acrescentar valor em dinheiro. Mantida tal limitação, por exemplo, apenas a credora CHS poderá lançar na UPI Maringá, uma vez que nenhum outro credor é titular de crédito compatível com o valor dessa





relevante UPI. Confira-se abaixo as imagens que demonstram isso. Tal circunstância importa evidente direcionamento do leilão.

Tabela do Anexo 6.2 – Mov. 61753.36:

CREADOR	GARANTIA	VALOR	SUBSTITUIÇÃO
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU IMÓVEL SOB MATRICULA Nº 287 DO RI DE SONORA- MT	R\$ 170.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HIPOTECA 1º GRAU DOS IMÓVEIS MATRICULADOS SOB Nº 4.116, 3.977, 4.115 DO RI DE ITIQUIRA-MT	R\$ 195.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI MARINGÁ
BUNGE ALIMENTOS S/A	HIPOTECA 1º GRAU MATRICULAS Nº 4.109, 4.111 E 4.113 DO RI DE JUSCIMEIRA-MT	R\$ 108.000.000,00	GARANTIA REAL SOBRE 30% DAS AÇÕES QUE COMPOEM A UPI TERMINAL PARANAGUÁ
CITIBANK N.A. E CITIBANK INTERNATIONAL BANKING FACILITY	HIPOTECA 1º GRAU DA MATRICULA Nº 3.136 DO 1º RI DE ITIQUIRA-MT e ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE EQUIPAMENTOS DO TERMINAL ITIQUIRA S/A	HIPOTECA NO VALOR DE R\$ 89.276.000,00, AF NO VALOR DE R\$ 38.846.000,00 ,e CESSÃO FIDUCIARIA DE COOPERATIVA NO VALOR DE R\$ 30.000.000,00, TOTALIZANDO R\$158.122.000,00	GARANTIA REAL SOBRE A UPI ITIQUIRA
JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN AMERRA AGRI FUND II LPI AMERRA AGRI DVANTAGE FUND AMERRA LATIN AMERICA FINANCE LLC AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND LP AMERRA AGRI FUND III LP AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II LP AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP AMERRA-KRS AGRI FUND LP	HIPOTECA MATRICULAS 10.747, 15.766, 20.200	R\$ 213.909.576,23	GARANTIA REAL SOBRE A UPI LONDRINA

Tabela dos valores mínimos a serem lançados, extraída do Mov.
61753.35:





2.61 – VALORES MÍNIMOS

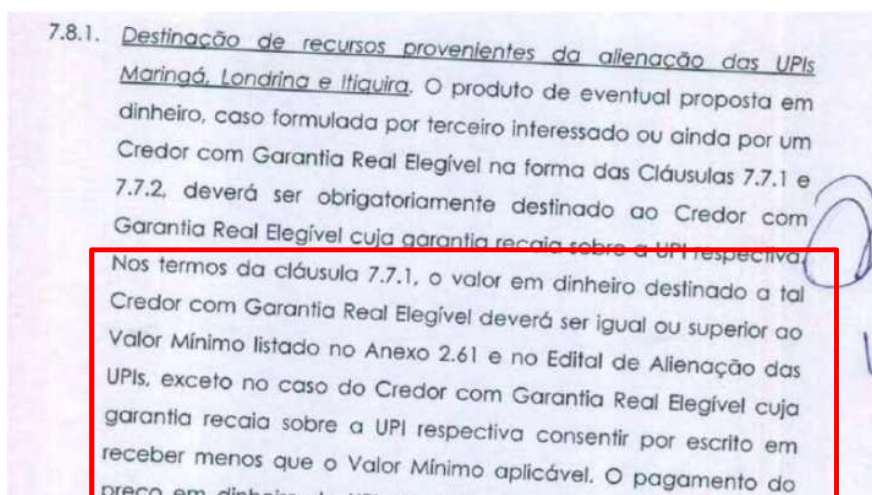
Os valores mínimos das UPI's constituídas no Plano serão os seguintes:

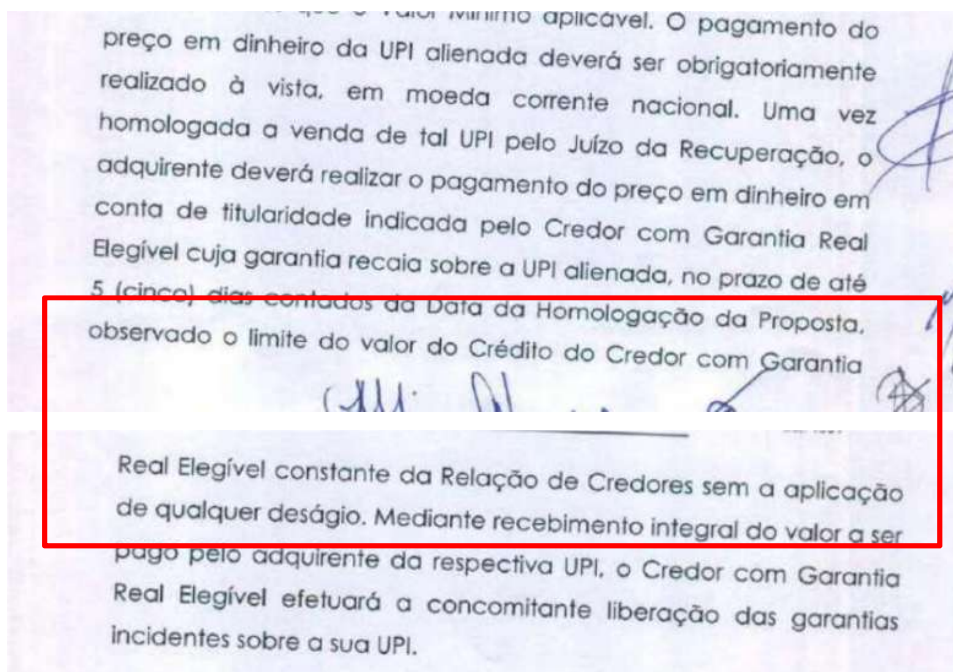
UPI	VALOR AVALIAÇÃO
7.1.1 LONDRINA	R\$ 103.100.000,00
7.1.2 MARINGÁ	R\$ 168.800.000,00
7.1.3 ITIQUIRA	R\$ 149.200.000,00
7.1.4 TERMINAL PORTUÁRIO SEARA	R\$ 235.300.000,00

É nula, portanto, a parte da cláusula 7.7.1 que estabelece que o crédito do credor com garantia real elegível deve corresponder a ao menos 100% do valor mínimo da UPI.

3.10. CLÁUSULAS 7.8.1, 7.8.1.1 e 7.8.1.2

A cláusula 7.8.1 dispõe que os recursos dos terminais de Maringá, Londrina e Itiquira destinar-se-ão prioritariamente ao pagamento do credor com garantia real elegível. Confira-se, com destaques:





Ora, se o credor possui garantia real regularmente constituída, é correta a ressalva feita no PRJ, pois apenas ele poderá consentir em receber valor menor do que o de sua garantia. Entretanto, consta no trecho acima destacado que o Credor com Garantia Real Elegível de um bem alienado poderá consentir em receber menos que o Valor Mínimo aplicável.

Como esse credor é o titular da garantia, se houver *apenas* propostas *inferiores* ao valor que lhe será destinado com a alienação, ele poderá concordar em receber valor inferior mínimo, dando quitação de seu crédito.

Deve-se ressaltar, todavia, que, se houver proposta de aquisição igual ou superior ao valor que o credor receberá com a alienação (valor total de seu crédito), ainda que seja a do próprio Credor com Garantia Real Elegível, ele não poderá exercer essa opção, pois isso prejudicaria a universalidade de credores, que seriam privados de obter valor maior pela alienação.





Deve ser ressalvado, portanto, que o Credor com Garantia Real Elegível poderá aceitar receber pela UPI valor inferior ao Valor Mínimo, mas não poderá fazer essa opção se houver proposta com valor superior ao do seu crédito, ainda que ele mesmo seja o titular da proposta superior.

3.11. CLÁUSULA 7.8.1.2

Consta no PRJ que as propostas para aquisição de UPIs devem ser feitas todas com pagamento à vista, conforme trecho extraído da cláusula 7.8.1: *"O pagamento do preço em dinheiro da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente realizado á vista, em moeda corrente nacional"*. Confira-se trecho extraído da cláusula:

7.8.1. Destinação de recursos provenientes da alienação das UPIs Maringá, Londrina e Itiquira. O produto de eventual proposta em dinheiro, caso formulada por terceiro interessado ou ainda por um Credor com Garantia Real Elegível na forma das Cláusulas 7.7.1 e 7.7.2, deverá ser obrigatoriamente destinado ao Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva. Nos termos da cláusula 7.7.1, o valor em dinheiro destinado a tal Credor com Garantia Real Elegível deverá ser igual ou superior ao Valor Mínimo listado no Anexo 2.61 e no Edital de Alienação das UPIs, exceto no caso do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva consentir por escrito em receber menos que o Valor Mínimo aplicável. O pagamento do preço em dinheiro da UPI...





preço em dinheiro da UPI alienada deverá ser obrigatoriamente realizado à vista, em moeda corrente nacional. Uma vez homologada a venda de tal UPI pelo Juízo da Recuperação, o adquirente deverá realizar o pagamento do preço em dinheiro em conta de titularidade indicada pelo Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI alienada, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da Data da Homologação da Proposta, observado o limite do valor do Crédito do Credor com Garantia

Na cláusula 7.8.1.2 consta a possibilidade de ser aceito pagamento a prazo desde que haja a concordância das Recuperandas e do credor com garantia Real Elegível.

7.8.1.2. *Pagamento a Prazo e Manutenção da Garantia Real.*
Na hipótese de a proposta de pagamento do lance vencedor ser formulada com o pagamento do preço a prazo, esta só será considerada vencedora mediante anuência das Recuperandas e do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI respectiva. Sagrando-se vencedora a proposta de pagamento do preço a prazo, o pagamento das primeiras parcelas deverá ser destinado à quitação do valor devido ao respectivo Credor com Garantia Real





Elegível, assumindo o comprador a obrigação de efetuar o pagamento do crédito diretamente ao Credor com Garantia Real Elegível, na forma da proposta vencedora e até o limite do valor a ele cabível na forma da Cláusula 7.8.1 acima, observado que o montante do Crédito com Garantia Real a ser considerado deverá ser equivalente ao valor constante da Relação de Credores sem a aplicação de qualquer deságio, permanecendo-se válida a garantia detida pelo Credor com Garantia Real Elegível até o integral pagamento do preço devido ao respectivo Credor com Garantia Real Elegível.

Algumas considerações são necessárias:

A primeira é que o pagamento a prazo somente poderá ser aceito se não houver lance maior à vista.

A segunda é que o valor a prazo somente poderá ser admitido se não causar prejuízo à recuperação judicial.

A terceira é que não é legal exigir a “anuência” das Recuperandas, pois estas poderiam vetar a compra por qualquer pessoa.

A quarta é que está correta a anuência do respectivo credor com garantia real, cuja limitação, todavia, deve se restringir ao valor de seu crédito que seria pago com a alienação.

Em suma, é nula a parte da cláusula que exige a anuência das Recuperandas. Ademais, deve-se condicionar a anuência do credor com garantia Real Elegível tão somente ao recebimento parcelado do valor de seu

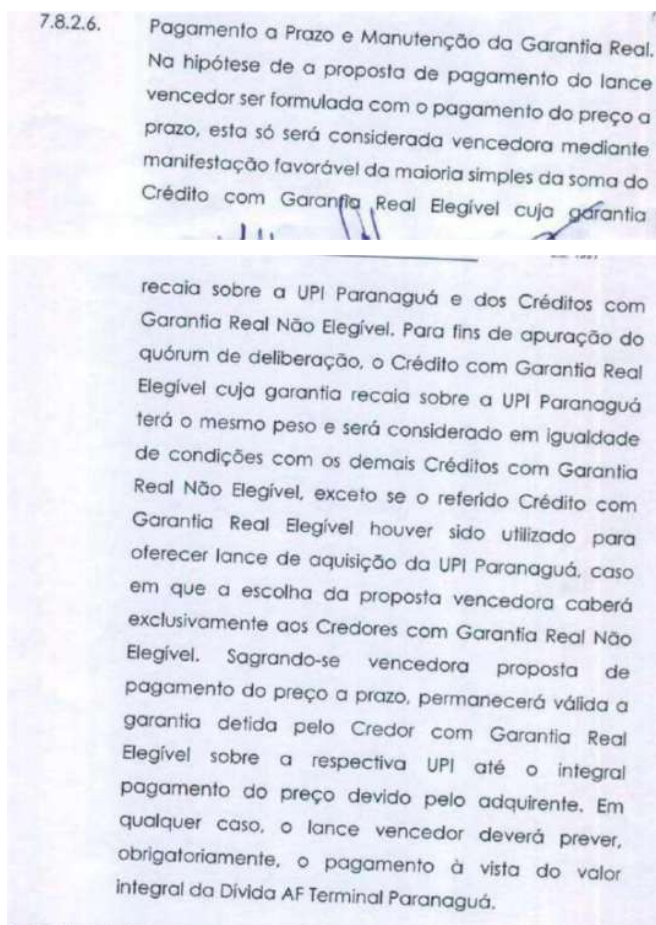




crédito. Em qualquer caso, a proposta a prazo deverá ser submetida à aprovação pelo Juízo da recuperação judicial.

3.12. CLÁUSULAS 7.8 E 7.8.2.6.

Consta da Cláusula 7.8.2.6 o seguinte texto:



A cláusula 7.8 trata da alienação da UPI Paranaguá. Não consta no texto que o pagamento deverá ser realizado exclusivamente à vista. Mas chega-se a essa conclusão porque na Clausula 7.8.2.6 há a ressalva de que somente será aceito pagamento a prazo se a proposta obtiver a manifestação





favorável da maioria simples da soma do crédito com garantia Real Elegível e dos créditos com garantia Real Elegível.

Essa parte do PRJ é ilegal porque com o produto da arrematação do Terminal Paranaguá deverão ser pagos o credor com Alienação Fiduciária, o crédito do credor com garantia Real Elegível que tenha optado pela substituição, e, após, os créditos dos credores com garantia real Não Elegível, e, ainda, se houver saldo, para acelerar o pagamento dos créditos quirografários. Como essas duas Classes poderão ser beneficiadas com o produto a alienação da UPI em questão, todos os credores, em igualdade de condições, deverão ter o direito de opinar pela nova forma de venda. Nesse caso, a proposta que não for feita à vista, ou ao menos pelo valor mínimo, deverá ser submetida à votação em AGC a ser designada.

3.13. CLÁUSULA 7.10.1.

Consta na cláusula 7.10.1 que no caso da UPI Paranaguá, o credor com garantia real Elegível cuja garantia recaia sobre essa unidade poderá eleger vencedora uma proposta feita em valor inferior ao Valor Mínimo.

7.10.1. Credor com Garantia Real Elegível que houver apresentado lance para a aquisição da sua respectiva UPI poderá optar por eleger vencedora qualquer proposta apresentada por terceiros, ainda que tenha valor inferior ao seu próprio lance oferecido com Crédito com Garantia Real Elegível. Na caso da UPI Paranaguá, a aceitação de proposta de valor inferior ao lance oferecido pelo Credor com Garantia Real Elegível dependerá de aprovação da maioria simples da soma do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá e dos Créditos com Garantia Real Não Elegível. Em caso de verificação da hipótese prevista na Cláusula 7.10(ii), a Oferta Credor com Garantia Real Elegível será reestabelecida em todos os seus termos e para todos os seus efeitos.

Cabem aqui algumas observações:





A primeira é que o pagamento em valor inferior ao mínimo somente poderá ser aceito se não houver nenhuma proposta de valor igual ou superior ao mínimo, ainda que essa proposta superior seja do credor com a garantia real em questão.

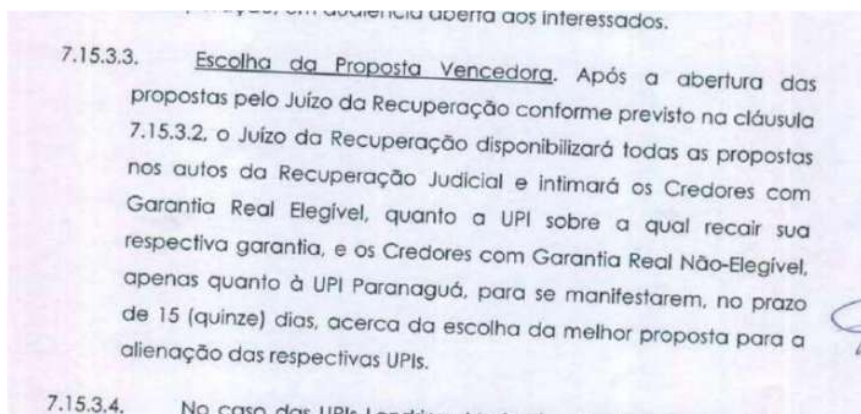
A segunda é que não foi aceita a troca da garantia real que recai sobre a UPI Paranaguá. Assim, não há garantia real a recair sobre o bem e não se pode admitir a aceitação de proposta em valor inferior ao mínimo, senão por meio de autorização dos credores em AGC.

Em suma, há nulidade parcial na cláusula 7.10.1, devendo ser ressalvado que, no caso da UPI Paranaguá não pode se admitir a aceitação de proposta inferior ao mínimo.

Acrescente-se que o art. 142, §2º, da LFRE determina que a alienação a ser vencedora, em qualquer caso, é a de maior valor.

3.15. CLÁUSULA 7.15.3.3

A proposta a ser eleita vencedora em todos os leilões é a que apresentar o maior valor do lance. Essa cláusula estabelece o seguinte:



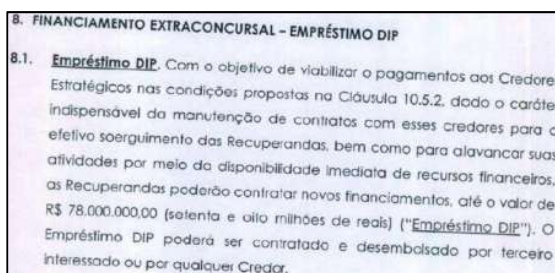


Algumas observações se impõem no que se refere à escolha da proposta vencedora.

O único credor que poderá ser intimado a aprovar a arrematação da UPI é o credor com garantia real elegível e sua concordância poderá ser exigida apenas se a menor proposta for inferior ao valor de seu crédito, se não houver nenhuma proposta maior, e se for feita proposta a prazo. Todas as demais condicionantes devem ser declaradas nulas, inclusive aquelas relativas à UPI Paranaguá, conforme acima ressaltado.

3.16. FINANCIAMENTO DIP - 8.1, 8.4, 8.4.1

Alguns Credores apontam, de forma genérica, a ilegalidade dos itens 8.1,8.4 e 8.4.1 do PRJ. O primeiro autoriza a contratação de empréstimo com destinação específica de pagamento dos credores estratégicos. Veja-se:

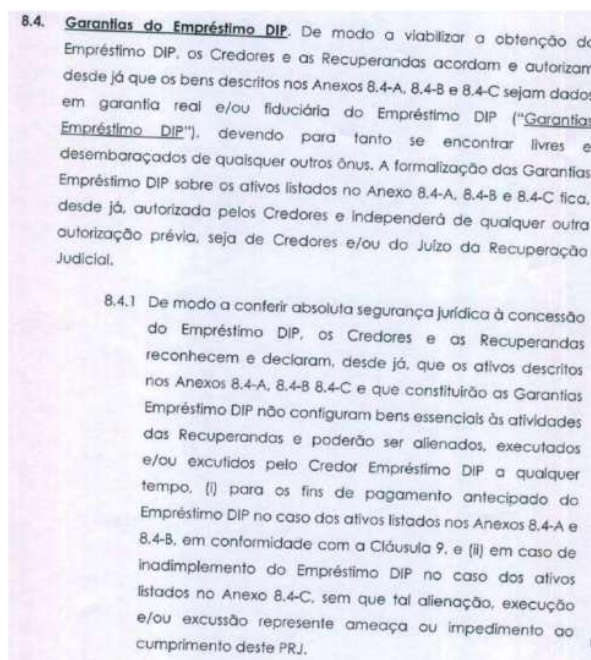


Não há ilegalidade nessa cláusula. Como já explicado, trata-se de questão comercial, envolvendo direito disponível, passível de negociação entre os credores e as Recuperandas, sujeitando-se à apreciação da AGC, como ocorreu. Ademais, os valores serão destinados aos próprios credores, como previsto no PRJ.





Não há nulidade na destinação de parte dos ativos para a garantia do empréstimo DIP, ou mesmo para a alienação deles na forma aprovada no PRJ. Confirmam-se os itens 8.4 e 8.4.1:



Assim, não se observa nulidade nos itens 8.1, 8.4, 8.4.1.

3.17. CLÁUSULAS 10.1.3 E 10.1.4

O PRJ apresenta a seguinte proposta de saldo do pagamento dos créditos trabalhistas não pagos na forma dos itens 10.1.1 e 10.1.2:



10.1.3. Saldo dos Créditos Trabalhistas: Eventual saldo dos Créditos Trabalhistas após os pagamentos previstos Cláusula 10.1.1 e 10.1.2, serão pagos em 9 (nove) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela em até 120 (cento e vinte) dias úteis contados da Homologação do Plano.

A LFRE, todavia, dispõe que os créditos trabalhistas não poderão ser pagos senão no prazo de um ano, como se lê:

Art. 54. O plano de recuperação judicial **não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho** ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (grifamos)

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Tal cláusula estabelece prazo superior a 12 meses para pagamento de verbas trabalhistas. Ao fixar a primeira parcela em 120 dias úteis, acrescida de 9 (nove) parcelas mensais, ocorrerá o pagamento de parte do crédito em momento posterior ao prazo previsto em lei.

Caso seja suprimido o termo dias "úteis", não haverá nulidade da cláusula. Confira-se:

Meses	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Dias Corridos	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360
Parcelas				1	2	3	4	5	6	7	8	9





Outrossim, a cláusula 10.1.4 assim dispõe:

10.1.4. Créditos Trabalhistas Controversos: Os Créditos Trabalhistas que não figurem na Relação de Credores por serem ainda objeto de demanda judicial, e, portanto, ilíquidos e incertos, serão inseridos na Relação de Credores, caso o fato gerador do crédito tenha ocorrido em período anterior ao Pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com e após decisão transitada em julgado confirmando a existência e o valor exato do crédito. Tais Créditos serão pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais mensais e consecutivas após a publicação da sentença que homologar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial. Sobre o valor de tais Créditos incidirão juros à taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento)a.a..

Ora, se o crédito é sujeito à recuperação judicial, deverá ser pago no prazo de 12 meses, assim que habilitado no processo. Deve ser declarada a nulidade dessa cláusula, determinando-se que seja respeitado o limite estabelecido em lei, mesmo em casos controversos.

Em suma, são nulas as cláusulas 10.1.3 e 10.1.4, devendo ser homologadas com as ressalvas acima.

3.18. DESÁGIO, JUROS E PRAZOS 10.4, 10.5.1, 10.5.5 E 10.6.1

Alguns Credores reputam nulas as seguintes cláusulas:





10.4. Créditos com Garantia Real Não-Elegível: Os Créditos com Garantia Real Não-Elegível serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Crédito com Crédito Real Não-Elegível listado na Relação de Credores; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda nacional e à taxa anual de LIBOR acrescida de 1% (um por cento) a.a. para créditos em moeda estrangeira, a partir da Homologação do Plano; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 12 (doze) parcelas anuais e consecutivas. O pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível será parcialmente ou integralmente antecipado com os recursos obtidos com a alienação da UPI Terminal Paranaguá, na forma da Cláusula 7.8.2.

10.5.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.

10.5.1. Pagamento dos Créditos Quirografários até R\$15.000,00: Credores Quirografários com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento do valor do respectivo crédito em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, até o limite do valor do seu respectivo Crédito Quirografário.

10.6.1. Pagamento dos Créditos ME/EPP até R\$ 15.000,00: Credores ME/EPP com valores até R\$15.000,00 (quinze mil reais) farão jus ao recebimento em até 90 (noventa) dias úteis contados da Homologação do Plano, observado o limite do valor do seu respectivo Crédito ME/EPP.

Tais cláusulas tratam de direitos disponíveis aprovados em AGC, de modo que não há ilegalidade.





Quanto ao parcelamento dos débitos, aos descontos aplicados, ao prazo de pagamento e aos juros incidentes, nenhuma abusividade ou ilegalidade há, pois se trata de direitos igualmente disponíveis pelos credores. Esses pontos foram debatidos e aprovados em AGC.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: *“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*

A correção dos pagamentos por meio da TR também não se revela ilegal, pois foi devidamente ajustada entre os credores e votada na referida assembleia geral de credores.

No que se refere à Cláusula 10.5.5, que trata do prazo de carência de 24 meses para início dos pagamentos, não há ilegalidade. Ainda que o início dos pagamentos ocorra após o período de carência, o inadimplemento poderá fundamentar pedido de falência.

Por tais razões, não se verifica ilegalidade ou nulidade nos itens 10.4, 10.5.1, 10.5.5 e 10.6.1.

3.19. AGC E QUÓRUM PARCIAL - 10.4.1

A cláusula 10.4.1 está assim escrita, acerca da necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores caso não seja vendida a UPI Paranaguá, limitando-se o quórum de deliberação:





10.4.1. Caso a venda da UPI Paranaguá venha a se tornar inviável por qualquer motivo, ou caso referida UPI não seja efetivamente alienada no prazo de 2 (dois) anos contados da Data da Homologação, as Recuperandas deverão convocar nova Assembleia Geral de Credores, com a participação, exclusivamente, dos Credores com Garantia Real Não-Elegível e com a finalidade específica de deliberar sobre nova forma de pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível. A verificação da hipótese prevista nesta cláusula não prejudicará qualquer ato validamente praticado pelas Recuperandas e/ou terceiros em cumprimento das demais disposições deste Plano, incluindo, mas não se limitando, a substituição de garantias e alienação das demais UPIs, (conforme previsto nas Cláusulas 6 e 7) e eventuais pagamentos que já tenham sido realizados nos termos deste Plano.

A Lei 11.101/2005 dispõe, nos incisos XI e XVI do art. 50, que são meios de recuperação a forma citada no PRJ, a saber: "XI – venda parcial dos bens;"

É necessário, todavia, observar o quórum de aprovação das vendas estabelecido no art. 45 da Lei 11.101/2005, impondo-se que todas as classes aprovem a proposta.

Nula, portanto, a cláusula 10.4.1 ao estabelecer quórum diverso do legal.

3.20. CLÁUSULAS 11.1.4 E 11.1.5

Diversos credores vieram ao processo e apontam a ilegalidade e nulidade dos itens 11.1.4 e 11.1.5 do PRJ. Confirmam-se essas cláusulas:





11.1.4. Suspensão dos Protestos e Ações. A Homologação do Plano implicará na suspensão de todos os protestos lavrados em face do GRUPO SEARA e/ou de seus eventuais coobrigados, avalistas ou fiadores, devendo ainda serem suspensas todas as ações ou

execuções que tenham a cobertura dos Créditos sujeitos ao Plano movidas em face do Grupo Seara até a efetiva quitação do crédito nos termos deste Plano, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus acionistas diretos e indiretos, coobrigados e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por Créditos Sujeitos ao Plano.

11.1.5. Extinção das Coobrigações e Garantias Fidejussórias e Extinção das Ações. A quitação dos Créditos nos termos deste Plano implicará na:

- (I) automática liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros não acionistas em favor de operações das Recuperandas sujeitas à Recuperação Judicial (ou seja, em favor de Crédito Sujeito ao Plano) ou não (em favor de Crédito Extraconcursal); e
- (II) extinção das ações e ou/ execuções sem que os Credores e/ou o Grupo Seara sejam apenados com pagamento e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que esse Plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções e que faz com que haja a perda do interesse de agir.

Com razão os credores. O eg. Superior Tribunal de Justiça julgou, sob a sistemática dos *recursos repetitivos*, que, na recuperação judicial, não cabe a suspensão ou extinção das ações contra os avalistas, coobrigados e garantidores. Confira-se:





EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. **SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE**. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral**, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Não pode o Plano de Recuperação Judicial dispor sobre direito de terceiro estranho ao processo e que dele não participou. O princípio de preservação da empresa e a prevalência dos interesse sociais encontra limite na própria lei, razão pela qual não pode o PRJ votado em assembleia interferir na suspensão e na extinção de obrigações diversas, assumidas por terceiros e coobrigados.

Pelo exposto, são nulas as cláusulas 11.1.4 e 11.1.5 do PRJ.

3.21 A CLÁUSULA 11.6

A Cláusula 11.6 prevê seja chamada nova assembleia mesmo em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nestes termos:





11.6. **Modificação Superveniente do Plano.** Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, mediante a convocação de nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano e recalculados os quóruns para aprovação. As alterações aprovadas em AGC obrigarão a totalidade dos Credores sujeitos ao Plano.

No entanto, deve ser anulada a parte que trata do descumprimento do plano, pois para essa hipótese a lei estabelece previsão específica, qual seja, a decretação da falência, na forma do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Há, pois, que excluir a palavra descumprimento da Cláusula 11.6, pois não se coaduna com a legislação de regência.

3.22. A CLÁUSULA 11.9:

A Cláusula 11.9 consigna que as Recuperandas concederão quitação ampla a todos os credores de atos praticados durante ou após a recuperação judicial. Com a devida *venia*, referida quitação genérica não pode ser admitida, pois poderá causar prejuízos não só às Recuperandas, mas indiretamente a toda universalidade de credores. Cada caso deverá ser tratado individualmente, devendo ser declarada nula referida cláusula.





11.9. **Isenção de Responsabilidade e Renúncia.** Em razão da Aprovação do Plano, o Grupo Seara expressamente reconhece e isenta os Credores de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou durante essa Recuperação Judicial, conferindo aos Credores quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável do Grupo Seara a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra os Credores em reparação aos atos praticados e obrigações contraídas pelos Credores antes e durante a Recuperação Judicial, excetuadas aquelas ações administrativas e judiciais já iniciadas pelas Recuperandas e em andamento antes da Data do Pedido.

IV – OUTRAS QUESTÕES

Diversos credores alegam que o PRJ violaria o art. 45, § 3º, da Lei 11.101/2005 porque os credores produtores rurais incluídos no item 4.2.5.10 - Subclasse Credores Estratégicos (pessoa física produtor rural) devem ter seus votos anulados. Isso porque o PRJ prevê o pagamento da *integralidade* desses créditos e, portanto, esses credores contemplados não teriam legitimidade para votar. E, por terem votado, a AGC seria nula.

Sem razão. Alguns dos credores que se insurgiram suprimiram a parte final do dispositivo legal mencionado. Confira-se o artigo *in totum*:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...) § 3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de *quorum* de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor **ou as condições originais de pagamento de seu crédito**. (grifamos)





Como se percebe facilmente, tanto os credores trabalhistas, cujos créditos deveriam ter sido pagos à vista se não houvesse a recuperação judicial, quanto os produtores rurais pessoas físicas da subclasse acima, tiveram, sim, as condições originais de pagamento de seus créditos alteradas, pois o plano prevê os pagamentos em 90 dias, sem juros ou correção.

Ademais, as cláusulas acima citadas não prejudicam o PRJ, que permanece hígido, desde que sejam feitas as ressalvas citadas.

A credora RUMO alega que a Recuperanda está a alienar ativos que não lhe pertencem, na medida em que a *operação* das UPIs de Paranaguá, Itiquira, Londrina e Maringá dependem de autorização da UNIÃO, da ANTT e da própria RUMO, que não é obrigada a contratar com terceiros.

Tal alegação é relevante e impõe maiores considerações.

Cumprindo inicialmente esclarecer que a Recuperanda SEARA é titular do direito de exploração dos referidos terminais.

Pergunta-se, então: é válida a *transferência* desses direitos de exploração, estabelecidos em contratos celebrados pela SEARA com a RUMO, para terceiros (credores da SEARA) por meio de disposição em plano de recuperação judicial?

Para dar resposta a essa indagação, é necessário compreender que se trata de *direitos* patrimoniais resultantes de contratos de exploração em vigor.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES assevera que o patrimônio se constitui no "complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem





valor econômico”². No mesmo sentido o ensinamento de PAULO NADER, para quem “todo o conjunto de relações jurídicas de conteúdo econômico em que a pessoa figure como titular compõe o patrimônio.”³

Vê-se, pois, que os direitos contratuais de exploração dos terminais integram a esfera patrimonial do Grupo SEARA.

Por outro lado, a legislação processual vigente dispõe que *direitos* do devedor são passíveis de penhora, conforme art. 835, XIII, do CPC.

Essa previsão legal revela a possibilidade de transferência compulsória de *direitos* a terceiros, que se proponham a arrematar bens do devedor.

É relevante observar que a penhora de *direitos*, embora prevista pelo legislador, foi inserida na *última* colocação dentre os bens penhoráveis, justamente para evitar que os adquirentes interfiram nos contratos celebrados pelo devedor, prejudicando terceiros de boa-fé. Deve-se, portanto, *evitar*, sempre que possível, a penhora de direitos, o que não significa que a penhora – e sua oportuna transferência compulsória – sejam *vedadas*.

Feitas tais considerações, esta Administradora Judicial entende que é lícito às Recuperandas negociar e dispor dos direitos de exploração de tais terminais no Plano de Recuperação Judicial, mais ainda porque parte significativa de seus ativos com conteúdo econômico recai sobre esses direitos.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v.1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27

³ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, V. 1., 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.





Ademais, todos os credores terão amplo acesso aos documentos e contratos relativos aos direitos de exploração dos terminais, os quais deverão ser por eles respeitados. Caberá ao cessionário dos direitos de exploração comunicar aos órgãos competentes (ANTT e União Federal) a aquisição dos direitos sobre os terminais em decorrência da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, bem como respeitar os prazos de vigência previstos nos respectivos contratos firmados com a RUMO.

Em suma, não há nulidade na cláusula do PRJ que permite aos credores lançar nas UPIs.

Por fim, cumpre destacar que a questão da nulidade no cômputo dos votos da assembleia foi objeto de oportuna manifestação desta Administradora Judicial, constante do Mov. 69230.1, a qual remete Vossa Excelência.

V – CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, a Administradora Judicial opina pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano, ressalvando-se a ilegalidade, total ou parcial, das cláusulas e termos acima referidos.

É o parecer, s.m.j.

Sertanópolis - PR, 25 de março de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

